



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.243 - SP (2015/0195711-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLI ODONTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES HENTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.243 - SP (2015/0195711-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA, contra decisão de e-STJ fls. 1.245/1.247, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Reitera que houve violação aos arts. 475-E e 475-F do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, no caso em exame, a liquidação deve ser por artigos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.243 - SP (2015/0195711-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 1.245/1.247):

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização, manteve, no presente caso, a liquidação por arbitramento. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 1187):

Indenização - Contrato de distribuição comercial -
Condenação ilíquida - Liquidação por arbitramento - Decisão
mantida - Negado provimento ao recurso.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 475-E e 475-F do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, no caso em exame, a liquidação deve ser por artigos. Afirma que (e-STJ fl. 1193):

1. O v. Acórdão ora recorrido, ao determinar a liquidação de sentença sob a forma de "**arbitramento**", não aplicou o melhor direito, tendo em vista que, para a apuração do "*quantum debeatur*", de acordo com os exatos termos da sentença liquidanda, é absolutamente necessário o exame de documentos fiscais pertencentes à Recorrida/Autora, que se encontram em seu poder. Atraindo, assim, a "**LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS**" (...)

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à forma como deve se dar a liquidação da sentença, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 1188/1189):

Poli Odonto Comércio e Representações Ltda promoveu ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização em face de Dabi Atlante S/A Indústria Médico Odontológica (fls. 13/40), seguindo a r.sentença que assim decidiu: “Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta: a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos de Poli-Odonto Comércio e Representações Ltda, para condenar a ré Dabi Atlante S.A. Ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao lucro que a autora deixou de auferir com o contrato de distribuição, no período de 07 (sete) meses, tendo por base a diferença entre o que pagou para a ré dos produtos e o preço de venda aos clientes nos 07 (sete) meses anteriores à data da notificação, valor este que será apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente desde a data da notificação (17.08.01) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca entre a autora Poli-Odonto e a ré Dabi Atlante, as partes arcarão com as despesas desembolsadas e com a verba de seus respectivos patronos (art. 21, caput do CPC). B) Julgo improcedentes os pedidos de Pedro Rosa sobrinho, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Da r.sentença (fls. 646/661), foram interpostas apelações por ambas as partes, às quais foi negado provimento (Acórdão de fls. 828/835). Pela petição de fls. 1093/1098, requereu a autora Poli Odonto a liquidação da sentença, postulando também pela homologação dos cálculos apresentados, com fixação do valor da indenização em R\$2.829.686,94 (em abril/2014), conforme apurado no parecer pericial contábil (fls. 1099/1108), quantia esta a ser acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Pela r.decisão de fls. 1148, foi consignado que a liquidação deverá ser feita por arbitramento, não sendo adequado o procedimento escolhido pela autora para a execução do julgado, uma vez que o lucro que ela deixou de auferir com o contrato de distribuição, no período de sete meses, tendo por base a diferença entre o que pagou para a ré dos produtos e o preço de venda aos clientes nos sete meses anteriores à data de notificação, não depende de simples cálculo aritmético, mas sim de cálculos complexos que demandam apuração de dados contábeis e análise de documentos. Já a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada, pela petição de fls. 1153/1157, disse que pelo fato dos documentos necessários para a apuração do “quantum debeatur” não estarem nos autos, deverá ser adotada a modalidade de liquidação por artigos, nos termos dos dispositivos 475-E e 475-F do CPC, argumento este que foi rejeitado pela r.decisão de fls. 1158, na qual foi mantido o entendimento acerca da liquidação por arbitramento, haja vista não ter o perito se manifestado ainda sobre a necessidade ou não de apresentação de novos documentos. Da narrativa acima e dos demais elementos trazidos aos autos, extrai-se não ter a agravante razão no tocante ao seu recurso. Na hipótese deverá mesmo ser adotada a liquidação por arbitramento, que é aquela realizada por meio de um perito, nomeado pelo juiz, exatamente como consignado na r.decisão (fls. 1148). A apuração do quantum envolvido na condenação posta na r.sentença depende exclusivamente da avaliação de dados contábeis e análise de documentos a serem realizadas por quem tenha conhecimento técnico, sem que se vislumbre, por ora, a necessidade de se alegar e provar fato novo, a ensejar a adoção da liquidação por artigos, inaplicável na oportunidade.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, a ponto de saber se há necessidade de apresentação de novos documentos como alega a ora agravante, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0195711-2

AgRg no
AREsp 760.243 / SP

Números Origem: 0045762-74.2003.8.26.0506 20813993220148260000 457627420038260506

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLI ODONTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES HENTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLI ODONTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES HENTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.